



Acórdão 00053/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 08909/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FUNPDEC-ES - Fundo de Proteção e Defesa Civil do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA

**CONTROLE EXTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO DE PROTEÇÃO E
DEFESA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO –
EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO -
RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo de Proteção e Defesa Civil do Estado do Espírito Santo (FUNPDEC-ES), sob a responsabilidade do Sr. Alexandre dos Santos Cerqueira

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 26 de março de 2019, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, dentro do prazo limite estabelecido pela legislação.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou o Relatório Técnico RT nº 594/2019 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 481/2019, opinando pelo julgamento regular da prestação de contas com determinações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 5946/2019 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 26 de março de 2019, dentro do prazo limite estabelecido pela legislação.

Embora não tenha sido apontada irregularidade objeto de citação, no Relatório Técnico 594/2019, consta que a UECI, no Relatório e o Parecer de Controle Interno, encontrou a evidência de algumas inconsistências, mas buscou saná-las, bem como posicionou-

se objetivamente a respeito da adequação demonstrativos contábeis que compõem a PCA/2018, em razão disto deve ser expedida as seguintes determinações:

- Adote medidas administrativas necessárias à disponibilização tempestiva da devida documentação ao controle interno visando a elaboração e encaminhamento, nas futuras prestação de contas, de parecer conclusivo conforme previsto no artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012; e
- Adote medidas administrativas necessárias ao cumprimento das recomendações emitidas pela Unidade Executora de Controle Interno a respeito dos pontos de controle avaliados.

Cumprido ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016², não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

No entanto, houve a necessidade de monitoramento na verificação das contas de 2017 a serem apresentadas em 2018, conforme deliberação 00031/2018-1, referente ao Processo 7094/2017-5, onde foi recomendado o encaminhamento das futuras prestações de contas anuais (PCA), na forma do art. 82 da Lei Complementar 621/2012 e Instrução Normativa TC 34/2015 e que observassem, também, ao Princípio da Segregação de Função quando da designação de servidores para compor a Unidade Executora de Controle Externo.

Assim, verificaram a adoção de medidas administrativa necessárias com relação à implantação na Unidade Executora de Controle Interno prevista no art. 3º, IX, da Lei

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/w-p-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/w-p-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Complementar nº 856/2017, no prazo estipulado no artigo 1º do Decreto n.º 4131-R/2017, sendo realizada por meio da Instrução de Serviço nº 227/2017, assim como adequaram o Parecer Conclusivo acerca das Contas Anuais.

Portanto, entende-se que as recomendações foram cumpridas.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 —
Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO
CONTÁBIL*

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar,

com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas do Fundo de Proteção e Defesa Civil do Estado do Espírito Santo (FUNPDEC-ES), sob responsabilidade do Sr. Alexandre dos Santos Cerqueira, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso I³, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86, do mesmo diploma legal;

1.2. Recomendar ao atual responsável dessa unidade gestora ou a quem lhe suceder:

1.2.1. Adote medidas administrativas necessárias à disponibilização tempestiva da devida documentação ao controle interno visando a elaboração e encaminhamento, nas futuras prestação de contas, de parecer conclusivo conforme previsto no artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012; e

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

1.2.2. Adote medidas administrativas necessárias ao cumprimento das recomendações emitidas pela Unidade Executora de Controle Interno a respeito dos pontos de controle avaliados.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões